



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 02/2024

PROJETO DE LEI N. 100/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 100/2023, que "Cria o Título de Aluno Nota 10, a ser concedida homenagem ao aluno destaque e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 100/2023. TÍTULO DE ALUNO NOTA 10. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 100/2023, que "Cria o Título de Aluno Nota 10, a ser concedida homenagem ao aluno destaque e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A intenção do projeto é homenagear anualmente os estudantes que obtiveram as melhores médias escolares em suas instituições de ensino.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 100/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, nota-se que o projeto versa sobre a competência privativa da Câmara para conceder título honorífico a pessoas que prestaram serviços relevantes ao Município, conforme arts. 24, XXVIII, e 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica combinado com o art. 40, V, do Regimento Interno:

Lei Orgânica. Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [sic]:

XXVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, **na forma da lei**; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 2º - Serão aprovados por voto favorável de 2/3 (dois turnos) [sic] dos membros da Câmara as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2006)

I - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II- destituição de membros da Mesa Diretora;

III- Cassação do mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito;

IV- Concessão de Título de cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem".

Regimento Interno. Art. 40 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

V - **expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa**, notadamente nos casos de:

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço à comunidade;

A interpretação sistemática desses dispositivos leva às seguintes conclusões:

a) A **criação** de honraria a ser concedida pela Câmara se dará mediante **lei ordinária**, aprovada pelo quórum de maioria simples, pois o art. 24, XXVIII, da Lei Orgânica traz a expressão "na forma da lei";

b) Uma vez criada por lei ordinária, a **concessão** da honraria ou homenagem se dará mediante **decreto legislativo**, por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal.

Assim, asseveramos que a criação de título honorífico depende de lei ordinária, não havendo vícios no projeto em exame.

2.4. Mérito

Em princípio, o Projeto de Lei n. 100/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Entretanto, cabe observar que os critérios previstos no art. 2º do projeto não são totalmente objetivos, pois serão avaliadas variáveis como desempenho, proatividade, comprometimento e solidariedade, que são conceitos jurídicos indeterminados.

Além disso, a proposta não esclarece pontos indispensáveis à sua aplicação imediata, por exemplo:

a) Quantos títulos serão concedidos por ano?

b) Como se dará a seleção dos homenageados?

c) Na classificação dos estudantes, qual será o peso de cada variável prevista no art. 2º?

d) As instituições de ensino infantil¹ e superior serão consideradas?

Recomendamos que tais pontos sejam esclarecidos no projeto, devendo-se destacar que **cada ente federado possui autonomia para definir as atribuições de seus órgãos (art. 17 da Constituição Federal)**.

Outra alternativa seria acrescentar um artigo prevendo a regulamentação do projeto pela Câmara Municipal de Rio Branco.

¹ Os alunos do ensino infantil não são avaliados por notas e o Município possui diversas instituições de ensino infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Finalmente, recomenda-se a proposição de emendas modificativas da ementa e do art. 1º, da seguinte forma:

Ementa: Institui o título Aluno Nota 10.

Art. 1º Fica instituído o título Aluno Nota 10, homenagem a ser concedida anualmente aos alunos que mais se destacaram no Município.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 100/2023, com observância das recomendações feitas no item 2.4 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 3 de janeiro de 2024.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral em exercício